

Regulamentação das profissões no Brasil: tendências atuais e a proposta da Rede Nacional de Pesquisa em Pedagogia (RePPed) para a profissão de pedagogo/a

Jonas Emanuel Pinto Magalhães¹  

Resumo

O presente artigo apresenta resultados de uma pesquisa qualitativa que teve por objetivo discutir e compreender as propostas de regulamentação da profissão de pedagogo/a no contexto mais amplo das mudanças político-econômicas, socio-laborais e jurídico-normativas que incidem sobre o sistema ocupacional no Brasil. Para isso, e valendo-nos de diferentes métodos de pesquisa e análise, examinamos o fenômeno da regulamentação de profissões, investigando, empiricamente, movimentos de mudanças e permanências nos elementos normativos que caracterizam as leis voltadas a esse fim, sancionadas no período iniciado com a redemocratização. Identificados os três modelos de leis de regulamentação de profissões existentes no Brasil, investimos outra análise às proposições de regulamentação da profissão de pedagogo/a, incluindo e dando destaque à proposta elaborada pela Rede Nacional de Pesquisa em Pedagogia (RePPed), dada a sua inserção diferenciada daquelas que, tradicionalmente, vem marcando esse debate no Brasil. Concluímos que a referida proposta converge com a atual tendência de regulamentação mais branda das profissões diplomadas/certificadas. De outro modo, a referida proposta carrega em traços normativos, deontológicos e políticos, implícitos no texto elaborado pela RePPed, uma concepção ampliada da identidade profissional da/o pedagoga/o, a reivindicação de uma autonomia profissional responsável e politicamente engajada e o reconhecimento da justiça salarial como um dos fatores que confere sentido de unidade à profissão.

Palabras-chave: Regulamentação de profissões, Pedagogia, Pedagogas/os, Identidade Profissional.

Regulation of professions in Brazil: current trends and RePPed's proposal for the pedagogue's profession

Abstract

This article presents the results of a qualitative research aimed at discussing and understanding the proposals for regulating the profession of pedagogy within the broader context of political-economic, socio-labor, and juridical-normative changes affecting the occupational system in Brazil. To achieve this, and employing various research methods and analyses, we examine the phenomenon of profession regulation, empirically investigating changes and continuities in the normative elements characterizing laws aimed at this purpose, sanctioned since the beginning of the redemocratization period. Having identified the three models of profession regulation laws existing in Brazil, we further analyze the proposals for regulating the profession of pedagogy, including and emphasizing the proposal elaborated by the National Research Network in Pedagogy (RePPed), given its differentiated insertion from those traditionally marking this debate in Brazil. We conclude that the aforementioned proposal aligns with the current trend towards a more lenient regulation of certified/diploma professions. In other way, the proposal carries normative, deontological and political traits implicitly embedded in the text elaborated by RePPed, encompassing an expanded conception of the professional identity of educationalists, advocating for a responsible and politically engaged professional autonomy, and recognizing salary justice as one of the factors that confer unity to the profession.

Keywords: Professional Regulation, Pedagogy, Pedagogues, Educationalists, Professional Identity.

¹ Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói-RJ, Brasil. E-mail: jonasemanuel@id.uff.br

Regulación de profesiones en Brasil: tendencias actuales y propuesta del RePPed para la profesión de pedagogo/a

Resumen

El presente artículo presenta resultados de una pesquisa cualitativa que tuvo por objetivo discutir y comprender las propuestas de regulación de la profesión del pedagogo/a en el contexto más amplio de los cambios político-económicos, sociolaborales y jurídico-normativos que inciden sobre el sistema ocupacional en Brasil. Para eso, y valiéndonos de distintos métodos de investigación y análisis, examinamos el fenómeno de la regulación de profesiones, investigando, empíricamente, movimientos de modificaciones y permanencias en los elementos normativos que caracterizan las leyes direccionadas a ese fin, sancionadas en el período iniciado con a redemocratización. Identificados los tres modelos de leyes de regulación de profesiones existentes en Brasil, investimos otro análisis a las proposiciones de regulación de la profesión del pedagogo/a, incluyendo y destacando la propuesta elaborada por la Red Nacional de Pesquisa em Pedagogia (RePPed), dada a su inserción distinta de aquellas que, tradicionalmente, vienen marcando este debate en Brasil. Concluimos que la referida propuesta converge con la actual tendencia de regulación más branda de las profesiones diplomadas/certificadas. De otro modo, la referida propuesta conlleva en atributos normativos, deontológicos y políticos, implícitos en el texto elaborado por la RePPed, una concepción más amplia de la identidad profesional de la pedagoga o del pedagogo, la reivindicación de una autonomía profesional responsable y políticamente comprometida y el reconocimiento de la justicia salarial como uno de los factores que confiere sentido de unidad a la profesión.

Palabras clave: Regulación de las profesiones, Pedagogía, Pedagogas/os, Identidad Profesional.

INTRODUÇÃO

A definição do que é a regulamentação de uma profissão não é tarefa trivial, dada a sua inevitável vinculação ao estabelecimento de normas do direito positivo, mas cujos contextos socioprofissionais, geopolíticos e históricos-econômicos alteram não só o conteúdo das disposições, como também, e substancialmente, o seu fundamento. Apesar disso, é possível dizer que, no Brasil, uma profissão regulamentada é aquela cuja norma jurídica disciplinou condições para o seu exercício e/ou reservou direitos específicos à profissão em razão de suas características particulares.

Muito embora o tema da regulamentação das profissões revista-se de grande interesse público, uma vez que parcela significativa dos trabalhadores brasileiros está organizada em categorias profissionais e/ou classes ocupacionais, sua discussão, no âmbito acadêmico, ainda é limitada por recortes e abordagens que se concentram em aspectos bastante particulares da temática em questão. A título de exemplo, os estudos mais comumente citados nessa seara (Barbosa, 1993; Bonelli, 1999; Coelho, 1999; Diniz, 2001) discorrem sobre o processo de institucionalização das chamadas profissões liberais ou imperiais, termo utilizado por Coelho (1999) para se referir às profissões socialmente prestigiadas e constituídas ainda no período do império (advocacia, engenharia e medicina).

Há outros estudos que focalizam aspectos teóricos, jurídicos e políticos relacionados ao tema, existindo também pesquisas cujas análises reportam-se a setores, profissões ou ocupações específicas. Contudo, ainda há grande carência de estudos empírico-documentais que examinem, histórica e comparativamente, os processos de regulamentação profissional de um grupo maior e mais heterogêneo de ocupações². São ainda mais escassas pesquisas que tratem, especificamente,

² Como honrosa exceção a essa tendência, merece menção o excelente estudo desenvolvido por Andrade (2018) que abarcou

da regulamentação da profissão de pedagogo/a, sendo possível localizar em pesquisas, nas bases de dados do Google Acadêmico, SciELO e portal da Capes, apenas um trabalho, de caráter monográfico (Gomes, 2021), centrado nesse recorte temático.

Dadas essas lacunas e em face do atual debate sobre a regulamentação da profissão de pedagogo, reacendido em 2023 por força da reativação do Projeto de Lei (PL) nº 1735/2019, apresentamos, neste artigo, os resultados de uma pesquisa de natureza qualitativa realizada com os seguintes objetivos: 1) analisar, de modo histórico-comparativo, a recorrência de projetos de lei de regulamentação de profissões apresentados ao Congresso Nacional no intervalo de tempo compreendido entre os anos de 1946 e 2020; 2) identificar e interpretar possíveis mudanças nos elementos normativos mais frequentemente presentes nas leis que regulamentaram profissões, no período da Nova República e; 3) analisar, com base no quadro categorial construído e nos conteúdos dos projetos de lei de regulamentação da profissão de pedagogo já apresentados à Câmara dos Deputados, a proposta de regulamentação de profissão elaborada pela Rede Nacional de Pesquisa em Pedagogia (RePPed), tendo em vista a sua inserção diferenciada, no contexto dos posicionamentos que tradicionalmente marcam esse debate, no campo da pedagogia.

Para realizar esse estudo, lançamos mão de diferentes métodos de pesquisa e análise, tais como: pesquisa bibliográfica, levantamento documental e análise de conteúdo. Para essa última, fiamos-nos à abordagem sugerida por Bardin (2004). Além desta introdução e das considerações finais, este artigo está dividido em três blocos temáticos.

A primeira seção trata, de maneira breve e concisa, de aspectos jurídicos, políticos e ideológicos que se relacionam à discussão mais geral sobre a regulamentação de profissões, considerando o contexto de ascensão e consolidação da democracia liberal e dos Estados democráticos de direito, e conferindo destaque aos enquadramentos normativos dados ao tema, no Brasil, pela jurisprudência e pela Constituição Federal de 1988.

A seção seguinte, que se desdobra em quatro subseções, apresenta os resultados da pesquisa documental acerca dos projetos de lei de regulamentação de profissões apresentados ao Congresso Nacional no período de 1946 a 2020 e da análise de conteúdo aplicada aos textos das leis de regulamentação de profissões, aprovados no período da Nova República. Dessa análise, extraem-se três modelos de regulamentação de profissões mais comumente associados às leis que se dirigem à essa finalidade: a) o modelo de profissões liberais/imperiais, b) o modelo das profissões diplomadas/certificadas e c) o modelo das profissões não diplomadas/certificadas. Também são descritos e analisados nessa seção os projetos de lei de regulamentação da profissão de pedagogo/a já tramitados ou em tramitação nas casas legislativas.

Na última seção, são apresentadas e discutidas as particularidades e pormenores da proposta de regulamentação da profissão de pedagogo elaborada pela RePPed, entidade que vem procurando influir no debate sobre o tema, a partir de referenciais teórico-epistemológicos que conferem

análise documental de leis de regulamentação de 101 profissões no Brasil.

à Pedagogia estatuto de ciência *da e para* a práxis, e da adoção de uma postura crítico-propositiva em relação ao projeto de lei de regulamentação da profissão que tramita na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados. Tal postura ensejou uma participação mais incisiva e sistemática da Rede nos rumos do debate, culminando com a elaboração de uma minuta de projeto de lei de regulamentação da profissão que, se pretende, seja adotada como referência para adequações no PL nº 1735/2019.

REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES: ASPECTOS JURÍDICOS, POLÍTICOS E IDEOLÓGICOS

No Brasil, a criação de leis para regulamentar profissões encontra respaldo jurídico nos regramentos dispostos nas normas constitucionais e na jurisprudência estabelecida sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição de 1988 estipulou no inciso XIII, do artigo 5º, que: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Essa norma encontra seu fundamento no princípio da liberdade individual e econômica e está contido, com pequenas variações redacionais, em todas as constituições nacionais, desde 1824 (Coelho, 1999; Afonso, 2008; Andrade, 2018).

Souza (2015) explica, citando Jorge Miranda (2000), que a interpretação da norma sobre a liberdade no trabalho pressupõe não só a liberdade para exercício de qualquer gênero ou modalidade lícita de trabalho, entendidas em termos de seu conteúdo e forma, sejam elas autônomas ou contratuais, mas também o princípio da liberdade de escolha profissional e de trabalho. Nesses termos, o conceito de liberdade do trabalho contido no artigo 5º da Constituição teria “inspiração na autonomia de vontade das partes e na liberdade contratual – alicerces do primado liberal básico” (Souza, 2015, p. 37).

Contudo, na evolução histórica das normas relativas ao livre exercício do trabalho, presentes nas constituições brasileiras, nota-se, além da ampliação do sentido de trabalho pelo acréscimo de termos como ocupação e profissão; a inclusão, a partir da constituição de 1934, de um condicionante–“as capacidades técnicas exigidas por lei”–potencialmente construtivo ao livre exercício de algumas profissões. Esse condicionante, de teor excepcional, adquire sua forma mais bem elaborada na Constituição de 1988, sendo substituído pela expressão “qualificações profissionais que a lei estabelecer”, o que confere a esse inciso o caráter de “norma de eficácia contida”.

Como escreve o atual ministro do STF, Alexandre de Moraes, em seu livro “Direito Constitucional”, normas desse tipo são aquelas que o “legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos à determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público” (Moraes, 2003, p. 33). No que se refere ao tema da regulamentação, citado pelo ministro, isso significa que o exercício de qualquer profissão, trabalho ou ofício, previsto no artigo 5º da nossa Constituição, pode ser objeto de regulamentação, via leis

propostas pelo Poder Legislativo ou Executivo, desde que respeitado o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público³.

Mas em que casos a regulamentação de uma profissão se aplicaria? Segundo o entendimento STF, quando o exercício de determinadas funções e atividades profissionais por sujeitos sem conhecimentos técnicos e científicos tiver potencial risco de causar danos à sociedade. É o que se pode observar em algumas manifestações de ministros do STF sobre a matéria:

A intervenção normativa do Estado na esfera da liberdade profissional somente se legitima quando presentes razões impostas pela necessidade social de preservação e proteção do interesse público (Brasil, Superior Tribunal Federal, Voto Ministro Celso de Mello, RE 414.426, Relatoria Ministra Ellen Gracie, p. 106, j. 01/08/2011).

O exercício profissional só está sujeito a limitações estabelecidas por lei e que tenham por finalidade preservar a sociedade contra danos provocados pelo mau exercício de atividades para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos avançados (Brasil, Superior Tribunal Federal, Voto Ministra Ellen Gracie, RE 414.426, Relatoria Ministra Ellen Gracie, p. 89, j. 01/08/2011).

De fato, observando-se o ordenamento jurídico a respeito das normas para o exercício das profissões no Brasil, vamos constatar que o princípio liberal de não interferência do Estado na atividade econômica prepondera como regra, sendo a regulamentação aceita como exceção, apenas em circunstâncias nas quais a liberdade e os direitos de outros indivíduos, tomados em sua coletividade, estejam expostos, tal é o caso da prática de atos médicos e procedimentos terapêuticos por pessoas leigas, usualmente evocado como exemplo de restrições ao livre exercício de profissão que encontrar-se-ia justificada⁴. No entanto, convém destacar que, na doutrina neoliberal, até mesmo concessões excepcionais como essas foram contraditadas e reprovadas por seus expoentes intelectuais.

Em sua obra mais importante, *Capitalismo e Liberdade*, Milton Friedman dedicou um capítulo inteiro para realizar a crítica da chamada *Occupational Licensing*. Para Friedman (2002), os argumentos de proteção do bem-estar público e da incapacidade dos leigos de exercerem a medicina ou julgarem quem são os profissionais competentes para tal guardariam uma intenção velada de criação de “reserva de mercado”. Outrossim, para o representante maior do pensamento econômico da Escola de Chicago, a exigência de credenciais para o exercício de profissões atravancaria o desenvolvimento técnico-científico e organizacional das profissões, ao impedir a livre experimentação dos “charlatões”. Nas palavras do autor “[...] ‘um curador pela fé’ poderá ser um charlatão explorando a crueldade de seus pacientes, mas talvez um entre milhares ou entre milhões leve a um desenvolvimento importante na medicina” (Friedman, 2002, p. 157, tradução nossa).

Ao analisarmos a regulamentação das profissões, a partir dos fundamentos presentes no ordenamento jurídico nacional e da enérgica oposição ao tema no pensamento neoliberal, é pos-

³ Em seu artigo 22, inciso XVI, a Constituição Federal referenda a competência privativa da União para legislar sobre “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões” (Brasil, 1988).

⁴ Cunha, em oposição ao que considera nossa “vocaç o credencialista at vica”, defende que a regulamentação de profissões deveria ser restrita às carreiras ligadas “à saúde, aos direitos, aos engenhos e ao magist rio” (Cunha, 2004, p. 812).

sível afirmar que a conotação político-ideológica que adquire esse debate e seus desdobramentos concretos passam inevitavelmente pelas concepções e disputas sobre o papel do Estado na economia. Desse modo, é forçoso admitir que a regulamentação de profissões seria “um capítulo muito especial da regulação econômica e social” (Girardi *et al*, 2002, p. 33). Isso nos leva, inevitavelmente, a pensar a relação entre modelos de Estado e desenvolvimento das profissões.

Durante muito tempo prosperou, na Sociologia das Profissões, uma tese segundo a qual se distinguiria, pelo grau de intervenção do Estado, duas formas históricas de desenvolvimento das profissões. No modelo anglo-americano, cujo solo de florescimento seria o Estado Liberal, as profissões teriam se desenvolvido a partir de um modelo de autorregulação, orientado pelas demandas do mercado e pela formação profissional proporcionada por instituições privadas. Tal modelo teria dado origem às chamadas “profissões liberais”, em seu sentido clássico: medicina e advocacia, por exemplo. Por outro lado, no modelo euro-continental, o Estado Providência teria sido responsável pela consolidação de profissões típicas da burocracia estatal—assistentes sociais, administradores e professores, por exemplo -, fomentando seu desenvolvimento não apenas por meio da criação de postos de trabalho e de funções necessárias à implementação das políticas públicas e sociais, mas também mediante a criação e credenciamento de cursos e carreiras de nível superior, vinculadas a essas profissões, de acesso público e gratuito.

Posteriormente, essa interpretação, que supõe uma relação inversa e por vezes antinômica entre autonomia profissional e intervenção estatal, sofreu críticas por parte de autores como Larson (1977), Negreiros (1993) e Freidson (1996) que, assim como outros, passaram a advogar o inseparável e indispensável papel exercido pelo Estado, tanto para o desenvolvimento das profissões liberais, quanto para as profissões vinculadas à burocracia estatal, classificações que também foram se tornando obsoletas. Assim, contestando a oposição “intervenção do Estado x autonomia profissional”, muitos autores compreendem o desenvolvimento das profissões como condição importante para a formação do Estado, sendo este também a fonte da autonomia profissional conquistada por determinados grupos profissionais.

Feitas essas breves incursões teóricas nos aspectos normo-jurídicos e político-ideológicos que incidem sobre a regulamentação das profissões, avancemos, no item seguinte, para a análise empírica da aplicação desse dispositivo às profissões no Brasil. Na pesquisa que iremos descrever, realizamos dois grandes empreendimentos investigativos: 1) levantamento quantitativo dos projetos de lei propostos pelo Congresso Nacional no período entre 1946 e 2020, seguido de análise comparativa de sua recorrência, em recortes históricos específicos e 2) estudo das leis de regulamentação aprovadas no contexto histórico inaugurado com a redemocratização, período comumente conhecido como Nova República, e aplicação de análise de conteúdo para identificação de possíveis mudanças na frequência com que elementos normativos que caracterizam esse tipo de norma são acionados no corpo das leis⁵.

⁵ Um estudo semelhante a este foi realizado por Andrade (2018). Contudo, o autor utilizou outros descritores e categorizou os projetos de lei e normas de regulamentação fazendo uso de outra tipologia. Considerando os propósitos de aplicação do

REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES: É TUDO IGUAL?

3.1 Projetos de lei propostos nas casas legislativas: análise de séries históricas e evolução quantitativa

Para analisar a recorrência de projetos de lei (PLs) que tratam da regulamentação de profissões no Brasil, utilizamos, como base de dados, as informações disponíveis no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, cujo mecanismo de busca permite recuperar detalhes do conteúdo e tramitação de PLs apresentados na Câmara ou no Senado desde 1946. Utilizamos como descritores os termos: “regulamenta a profissão de”, “regulamenta o exercício da profissão de”, “regulamenta o exercício profissional de” e “regulamenta a atividade profissional de”, que costumam figura nas ementas dos projetos. Ao proceder dessa forma, encontramos, até o ano de 2020, um total de 477 projetos de lei de regulamentação de profissões, sendo 411 apresentados na Câmara dos Deputados e 66 no Senado.

A despeito da observância de existência de projetos diferentes propondo regulamentação para as mesmas profissões, destaca-se, nesse levantamento, o elevado número de PLs apresentados, especialmente nos últimos dois decênios. Se entre os anos de 1946 e 1980, o total de PLs apresentados nas duas casas não ultrapassou o número de 55, entre os anos 2001 e 2020, contabilizaram-se nada menos do que 267 projetos, percentual que representa 56% do total de PLs já apresentados ao Congresso Nacional. Os dados colhidos, apesar de diferirem em número daqueles compilados por Andrade (2018), convergem com os resultados encontrados por esse autor, uma vez que se observa a mesma tendência de curva ascendente que, em nossa pesquisa, atinge seu ápice no período de 2011 a 2020, intervalo de tempo no qual foram propostos 151 PLs para regulamentar profissões.

Em relação aos partidos dos parlamentares que propuseram os PLs, nota-se que, enquanto na Câmara o maior número de projetos foi apresentado por deputados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)/Movimento Democrático Brasileiro (MDB) (88), seguidos daqueles filiados ao Partido dos Trabalhadores (PT) (60); no Senado, o PT se destaca como maior proponente de leis desse tipo (12), seguido pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (9), Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) (7) e PMDB/MDB (7). Esses números parecem refletir não apenas o maior envolvimento e engajamento do PT com projetos dessa natureza, como destacou Andrade (2018) em sua pesquisa de doutorado, mas também possui relação com o tamanho das bancadas, uma vez que tanto o PT quanto o PMDB/MDB, partido que teve grande destaque na composição da base de apoio dos governos petistas, conquistaram um grande número de assentos nas duas casas parlamentares, durante os mandatos de Lula da Silva e Dilma Rousseff.

Não analisamos o conteúdo dos 267 PLs propostos no congresso no período citado, mas, considerando o contexto de mudanças econômicas, políticas e sociais que o perpassam, podemos aventar algumas hipóteses para explicar o aumento no volume de proposições de leis de regula-

referencial categorial às leis de regulamentação da profissão de pedagoga/o, achamos pertinente valer-mos de outros parâmetros e categorias extraídas da pesquisa documental e da análise de conteúdo.

mentação de profissões que serão mais bem compreendidas após a análise das leis efetivamente aprovadas no período de 1985 a 2021.

Regulamentação de profissões: tendências atuais

Para melhor apurar possíveis motivações e determinantes subjacentes ao aumento no volume de proposições de regulamentação de profissões submetidas ao Congresso, buscamos analisar as mudanças e predominâncias observadas nos elementos normativos que comparecem nas leis de regulamentação de profissões efetivamente aprovadas no período mais recente da história brasileira. Para realizar essa análise recorreremos não só ao banco de dados do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, mas também ao conteúdo das leis e decretos que regulamentaram profissões desde a década de 1930. Essa consulta foi necessária para que pudéssemos mensurar, de modo mais efetivo, o sentido das ausências e prevalências dos elementos normativos que passam a constar ou não nas leis de regulamentação, a partir da redemocratização. Dessa forma, embora nosso recorte de análise sejam as leis de regulamentação de profissões aprovadas no período da chamada Nova República, os elementos normativos utilizados para classificar diferentes modelos de regulamentação também estão presentes, em menor ou maior medida, em leis que antecedem esse período.

Para chegar a esses elementos, aplicamos aos documentos levantados técnicas de análise de conteúdo, tal como propostas pela abordagem Bardin (2004). Diferenciando a análise documental da análise de conteúdo, essa autora vai dizer que o objetivo desta última “é a manipulação de mensagens (conteúdo e expressão desse conteúdo), para evidenciar os indicadores que permitam inferir sobre uma outra realidade que não a da mensagem” (Bardin, 2004, p. 46) Em virtude disso, embora nossa pesquisa tenha sido realizada em base de dados de documentos (pesquisa documental), a aplicação das técnicas de análise de conteúdo aos textos das leis de regulamentação objetivou subsidiar a interpretação do sentido das mudanças observadas historicamente nos modelos de regulamentação, inferidas por indicadores e categorias extraídas dessa análise.

Dessa feita, após a pré-análise e exploração do material, descritas no primeiro parágrafo desta seção, formulamos a hipótese de que existiram formas distintas de regulamentação que divergem do modelo “clássico”, tradicionalmente associados à “reserva de mercado” e às “profissões liberais”. Para confirmar ou negar essa hipótese, codificamos o conteúdo das normas presentes nas leis analisadas em unidades de registro que, posteriormente, foram agrupadas e categorizadas em elementos normativos. Dessa primeira categorização foram identificados os seguintes elementos: descrição da profissão/profissional, requisitos educacionais de formação profissional, atribuições privativas, atribuições não-privativas, direitos (jornada, relação com contratante, piso salarial, entre outras), deveres (segurança, ética, registro, etc.) e criação de conselhos.

Na sequência, buscamos observar a menor ou maior recorrência desses elementos nas leis que regulamentaram profissões no período da Nova República. O objetivo desse exame foi observar em que medida as leis que regulamentaram 34 profissões, desde 1985, se afastavam ou se aproxima-

vam do modelo clássico, típico das chamadas “profissões liberais”. Nesse modelo, predominam, de acordo com a leitura que fizemos de regulamentações de profissões como advocacia, engenharia e medicina, a exigência da formação em curso superior, o estabelecimento de atribuições privativas/exclusivas e a previsão de criação dos Conselhos Profissionais. Após a aplicação da análise de conteúdo aos textos das leis que regulamentaram profissões, a partir de 1985, identificamos, em termos absolutos e percentuais, a seguinte recorrência dos elementos normativos categorizados.

Tabela 1 – Elementos normativos presentes nas leis de regulamentação de profissões (1985-2023).

Elementos normativos	Recorrência nas leis	Percentual de recorrência
Descrição da profissão/profissionais	27	93%
Atribuições não privativas	18	62%
Direitos e benefícios	18	62%
Credencialismo educacional	16	55,5%
Deveres e exigências	10	34%
Atribuições privativas	4	13%
Conselhos Profissionais	4	13%

Fonte: Elaboração pelo autor, 2024.

Nota-se que os elementos mais recorrentes nas leis de regulamentação foram: descrição (93%), atribuições (não-privativas) e direitos (62%), enquanto atribuições privativas (13%) e criação de conselhos profissionais (13%) foram os elementos menos presentes. Corroborando com uma tendência já identificada por Andrade (2018), é possível afirmar, com base nesses resultados, que diferentemente de outros momentos históricos, no período que se inicia com a redemocratização do país, a proposição de leis de regulamentação de profissões tende a perseguir objetivos relacionados à ampliação de direitos, abstendo-se, em geral, dos elementos normalmente associados ao estabelecimento de esferas de atuação exclusivas. Isso fica evidenciado pela baixíssima ocorrência dos elementos normativos “atribuições privativas” e “conselhos profissionais”, ambas constando em apenas 4 das 34 regulamentações analisadas (13%).

Por outro lado, como vimos, os itens “atribuições não privativas” e “direitos” estão presentes em 62% das regulamentações de profissões. Isso indica que, paralelamente à reivindicação por direitos relacionados às condições de trabalho e emprego, a leis de regulamentação também são mobilizadas para descreverem atribuições típicas, mas não exclusivas, o que sugere a existência de objetivos relacionados à expectativa de obtenção do reconhecimento social da profissão, bem como o estabelecimento de parâmetros que a identifiquem e subsidiem condições mínimas para o exercício profissional, em face da fragmentação e da diluição das fronteiras profissionais.

Os três modelos de regulamentação de profissões

A análise de conteúdo nos possibilitou observar ainda, pela maior ou menor presença e agrupamentos de elementos normativos associados às leis de regulamentação e normas conexas,

a identificação de três modelos de regulamentação de profissões existentes, cuja classificação expressa maior ou menor grau de credencialismo⁶ e de jurisdição profissional⁷, sendo assim por nós categorizadas: a) Modelo das Profissões Imperiais/Liberais – qualificação profissional, atribuições privativas, direitos e deveres, conselhos (credencialismo forte); b) Modelo das Profissões Diplomadas/Certificadas – qualificação profissional e atribuições não privativas (credencialismo médio); e c) Modelo das Profissões não Diplomadas/Certificadas – descrevem o profissional, mas não exigem qualificação profissional, podem ou não ter atribuições e fazem referência a direitos e deveres (credencialismo fraco). Aplicando esses modelos às profissões regulamentadas a partir de 1985, temos a seguinte distribuição.

Quadro 1 – Modelo de regulamentação e profissões a elas associadas

Modelo profissões liberais (credencialismo forte)	Modelo das profissões Diplomadas/ Certificadas (credencialismo médio)	Modelo Profissões não Diplomadas/ Certificadas (credencialismo fraco)
Assistente social Educador físico Advogado Técnico em radiologia Economista doméstico	Historiador Turismólogo Arqueólogo Bombeiro Intérprete e tradutor de libras Oceanógrafo Técnico em biblioteconomia Enólogo Secretário executivo e técnico em secretariado Psicomotricista	Compositor Comerciário Cabelereiro, Barbeiro, Manicure e Pedicure Mototaxista e motoboy Taxista Sommelier Agente comunitário de saúde e agente de endemias Peão de rodeio Mãe social Árbitro de futebol Repentista Instrutor de trânsito Garimpeiro

Fonte: Elaboração do autor, 2024.

No cômputo geral das profissões regulamentadas desde a Nova República, nota-se que a forma predominante de regulamentação tem sido o modelo de credencialismo mais fraco, muito embora, em termos proporcionais, a incidência do modelo das profissões diplomadas/certificadas, que exigem algum tipo de credencialismo educacional, não seja desprezível, dado a constituição do sistema de formação profissional no Brasil. No entanto, o dado inquestionável é a tendência à não adoção do modelo de credencialismo forte, mesmo para aquelas profissões que, por sua natureza, poderiam estar mais inclinadas a reivindicarem a regulamentação pelo modelo típico das profissões liberais (ex.: Historiador, Oceanógrafo, Turismólogo).

⁶ Credencialismo é um termo cunhado por Freidson (1998), que se refere à exigência de títulos educacionais para o exercício de profissões (credencialismo educacional). Ocasionalmente, esse conceito pode ser aplicado também à exigência de registro em conselhos profissionais (credencialismo associativo).

⁷ Jurisdição profissional está sendo usado aqui em referência ao conceito de jurisdição desenvolvido por Abbot (1988). Para esse autor, as jurisdições são espaços, situações e práticas sobre os quais um determinado grupo profissional detém o controle, reconhecimento e legitimidade para aplicar o conhecimento profissional correspondente à sua base técnico-científica, com maior ou menor exclusividade.

A “renúncia” a esse modelo, que supõe, concomitantemente, a previsão de atribuição privativas e criação de conselhos profissionais, fica mais bem evidenciada ao constatarmos que, a partir dos anos 2000, nenhuma profissão regulamentada previu a constituição de conselhos profissionais. Embora seja difícil, pela análise de conjunto, determinar as razões disso, podemos supor que opção pelo modelo de credencialismo médio, pelas profissões de nível superior, pode estar relacionadas: 1) a dificuldades em disputar ou estabelecer jurisdições exclusivas em um sistema ocupacional que é, ao mesmo tempo, estratificado e fechado em seu topo e bastante diversificado e fluído na base; 2) à maior aderência a formas alternativas de reconhecimento profissional e controle social das profissões; e 3) à maior facilidade em alcançar aprovação em projetos de lei de regulamentação profissional mais brandos.

Independentemente do modelo adotado, e apesar do alto índice de profissões que não efetivam sua regulamentação via projetos de lei, o número de profissões regulamentadas na Nova República, maior do que em qualquer outro período da histórica brasileira, também é um indicador forte do empenho das ocupações em verem reconhecidos ou ampliados seus direitos trabalhistas e prerrogativas profissionais. Algumas hipóteses explicativas esboçadas a seguir convergem para as observações feitas por Andrade (2018) acerca das transformações no sistema de profissões. No entanto, é preciso considerar as mudanças ocorridas no regime de acumulação capitalista, nos métodos de gestão do trabalho e nos níveis de desemprego estrutural, que resultam em mutações e metamorfoses no mundo do trabalho (Antunes, 1995), e cujas implicações atingem o sistema econômico e ocupacional como um todo.

Em primeiro lugar, há de se observar que os processos de flexibilização, terceirização e desregulamentação do trabalho, que resultam em maior desqualificação, informalização e precarização dos espaços laborais, produzem um efeito duplo que, de um lado, ampliam a flexibilidade e adaptabilidade requeridas pelos novos arranjos produtivos e, por outro, aprofundam as assimetrias de poder entre empregadores e trabalhadores, gerando situações de instabilidade e vulnerabilidade laboral. Isso, por si só, pode provocar reações da classe trabalhadora que resultam, dentre outros movimentos, no aumento da demanda por regulamentação das profissões, como forma de pleitear e garantir direitos mínimos, proteção social e condições dignas de trabalho, especialmente para as ocupações novas, ligadas ao setor de serviços ou à informalidade, cuja reservas de poder político ainda não estão totalmente constituídas ou são insuficiente para pôr os trabalhadores em condições de realizarem enfrentamentos necessários junto aos empregadores e/ou clientes e usuários de seus serviços.

Outrossim, o processo de reestruturação produtiva e as decorrentes mudanças nos métodos de gestão do trabalho incidem sobre o estatuto de ocupações e profissões já estabelecidas, na medida em que fragilizam e relativizam o escopo de suas funções e o contorno próprio das suas atividades de trabalho, tradicionalmente definidos em razão da qualificação profissional obtida. Ademais, tais mudanças questionam e colocam em suspensão o valor de diplomas, diferenciando e individu-

alizado cargos e benefícios em razão da expectativa por desempenhos parametrizados por critérios indiferentes às profissões.

Exemplo mais pronunciado dessa lógica é a chamada gestão por competências que, conforme bem observou Ramos (2001), desloca o sentido de qualificação, fragilizando as dimensões conceitual (conhecimentos da base técnica-científica) e social (cultura, códigos compartilhados e organização de classe/profissional), em favor da dimensão experimental (saber-fazer, saber-ser), na qual prevalece a capacidade de adaptação individual dos sujeitos às demandas postas pela reestruturação produtiva (adequação às novas tecnologias, capacidade de antecipar e resolver problemas, desenvolvimento de habilidades socioemocionais etc.). A par disso, cria-se um ambiente favorável à erosão das identidades profissionais, à desprofissionalização e à chamada precarização subjetiva do trabalho, definida nos termos de Linhart (2014).

Com efeito, a precarização objetiva e subjetiva do trabalho, expressões reais do impacto das mudanças experimentadas no mundo e no mercado do trabalho, incide sobre toda cadeia de produção e estratos do sistema ocupacional, parecendo demandar das atuais propostas de regulamentação de profissões novos encargos e sentidos, não mais redutíveis à reserva de mercado, mas consoantes com expectativas relacionadas à ampliação de direitos, reconhecimento social e enfretamento de arbítrios decorrentes do deslocamento e apagamento das fronteiras, que antes configuravam mais claramente o espaço ocupacional e a base cognitiva das profissões.

Propostas de lei de regulamentação da profissão de pedagogo/a

Uma vez estabelecidas as categorizações dos elementos normativos das leis de regulamentação e a tipologia das formas de regulamentações conformadas pela combinação e associação desses elementos, passamos a descrever e analisar, com base no quadro conceitual-categorial construído, os projetos de lei que tiveram por objetivo regulamentar a profissão de pedagogo/a.

O primeiro PL de regulamentação da profissão de pedagogo/a de que se tem notícia foi apresentado em 13 de agosto de 1998 pelo deputado Arnaldo Faria de Sá, do Partido do Povo Brasileiro de São Paulo (PPB/SP). O PL nº 4746/1998 pretendia assegurar o exercício da profissão aos bacharéis e licenciados em pedagogia, diplomados em cursos similares no exterior, com diploma revalidado no país, e aos mestres e doutores em educação, diplomados até a data da criação da lei. Além disso, estabelecia atribuições não privativas e privativas deste profissional. Dentre estas últimas constavam: a consultoria e assessoria em educação nos órgãos públicos e privados, a supervisão, orientação, coordenação, planejamento, direção, avaliação de estudos, projetos e programas em âmbito empresarial, além de recrutamento, seleção e treinamento. O PL previa ainda a criação de Conselhos Regionais Profissionais, o que gerou grande controvérsia e resistência, especialmente por parte da Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE).

O PL nº 4746/1998 inicialmente foi encaminhado para as comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Contudo, após requeri-

mento da CTASP, o PL foi remetido à Comissão de Educação e de Cultura (CEC), para ser apreciado naquela comissão antes de voltar a tramitar nas comissões inicialmente designadas. O PL recebeu pareceres favoráveis da CEC, em 2001 e 2004, ambos apresentados pelo relator, deputado Atila Lira. Ademais, o parlamentar, em seu parecer, propôs um texto substitutivo que definia “[...] a formação e as atividades a serem desenvolvidas, por pedagogos, em clara sintonia com as proposições da LDB” (Brasil, 2004, p. 3). O texto substitutivo também excluiu do projeto a proposta de criação de Conselhos Profissionais, dispositivo que, como dissemos, encontrava grande resistência por parte de algumas entidades do campo educacional e sindical.

Após a aprovação do texto substitutivo, o PL recebeu pareceres favoráveis na CTPAS e na CCJ e foi encaminhado para o Senado em 30 de setembro de 2009. Contudo, jamais chegou a ser votado e quase vinte anos após a sua apresentação foi arquivado em 30 de abril de 2019, dez anos após ter sido encaminhado àquela casa.

O segundo projeto de regulamentação da profissão de pedagogo foi proposto pelo Deputado Goulart do Partido Social Democrático de São Paulo (PSD/SP). O PL nº 6847/2017, a exemplo do seu antecessor, ficou sujeito à apreciação da CTPAS e da CCJ. Contudo, após dois requerimentos feitos por membros da Comissão de Educação (CE), deputada Dorinha Seabra Rezende (Democratas-Tocantins) e, posteriormente, deputado Ságua Moraes (PT-Mato-Grosso), o PL acabou também sendo encaminhado à CE, para sua apreciação prévia.

O referido PL, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Pedagogia (DCN 01/2016), considerava pedagogo “[...] os profissionais portadores de diploma de curso de graduação em Pedagogia, para exercerem a docência, bem como atividades nas quais sejam exigidos conhecimentos pedagógicos” (Brasil, 2017a, p. 1). Estabelecia ainda, como âmbitos de atuação desse profissional, as instituições de ensino públicas, privadas e militares, e ainda instituições de cultura, pesquisa, ciência e tecnologia. Não previa prerrogativas exclusivas, mas descrevia como atribuições do pedagogo atividades relacionadas ao planejamento, gestão, avaliação, coordenação, inspeção e orientação educacional em espaços escolares e não-escolares, além da docência das disciplinas pedagógicas e afins e o recrutamento, seleção e treinamento em instituições educacionais e não educacionais.

O PL também recebeu parecer favorável da CTPAS. Em seu voto, a relatora, deputada Flávia Moraes, do Partido Socialista Brasileiro (PDT), alegou que o PL não visava criação de reserva de mercado, mas o estabelecimento de “critérios para o âmbito de atuação desses profissionais relativamente à sua formação e às suas atribuições” (Brasil, 2017b, p. 2). Apesar de ter sido encaminhado para a Comissão de Educação, o PL não chegou a receber parecer da relatora, deputada Dorinha Rezende, e acabou sendo arquivado em 04/09/2019, com o fim do mandato do autor do projeto.

O PL nº 1735/2019 é o mais recente projeto a propor a regulamentação da profissão de pedagogo. De autoria do deputado Mauro Nazif, do Partido Socialista Brasileiro de Rondônia (PSB/RO), foi apresentado à mesa da Câmara dos Deputados em 26 de março de 2019 e reproduz, *ipsis literis*,

o texto do PL anterior, de autoria do deputado Goulart, sendo este mencionado, inclusive, na justificativa do projeto. Na justificativa sugere-se também que a regulamentação “fortalecerá a carreira e valorizará a educação brasileira” (Brasil, 2019, p. 1). O PL nº 1735/2019, diferentemente dos seus antecessores, foi desde o início submetido à apreciação da CE, para depois seguir para CTPAS e CCJ. Após designação de relatores dessa comissão, que não deram andamento ao projeto, a relatoria foi reivindicada pela deputada professora Maria Goreth, do PDT, em abril de 2023. A referida deputada propôs audiência pública para discutir o tema em outubro daquele ano, que veio a ser realizada em 07 de dezembro de 2023. Desde então, o PL aguarda parecer da deputada, para só então seguir para as demais comissões designadas.

Na análise dos PLs que versaram sobre a regulamentação da profissão de pedagogo/a, verificamos variações nos graus de credencialismo estabelecidos na definição ou não de atribuições exclusivas e na exigência ou não de criação de Conselhos Profissionais. Essas variações podem ser mais bem observadas no quadro abaixo:

Quadro 2 – Características dos projetos de lei de regulamentação da profissão de pedagogo

Projetos de Lei	Elementos normativos	Tipologia
PL Nº 4.746/1998	-Atribuições privativas -Formação em nível de graduação e pós-graduação -Criação de conselhos profissionais	-Credencialismo forte, mas aberto, uma vez que o exercício da profissão é estendido aos mestres e doutores em educação.
PL Nº 196/2009	-Não previa atribuições privadas, mas funções e âmbitos de atuação. -Formação em Pedagogia -Não previa criação de conselhos	-Credencialismo médio. -Ênfase na ampliação das atribuições, mas sem exclusividade.
PL Nº 6.847/2017 PL Nº 1735/2019	-Não prevê atribuições privativas -Formação em Pedagogia -Criação de conselhos profissionais	-Credencialismo médio/forte. -Ênfase no credencialismo educacional e profissional, mas sem definição de atribuições privativas.

Fonte: elaboração pelo autor, 2024.

Na avaliação dos PLs que tentaram estabelecer regulamentações para a profissão de pedagogo/a, notamos a prevalência de elementos normativos que caracterizam um credencialismo mediano, especialmente a exigência de formação profissional em nível superior no curso de pedagogia. Contudo, considerando o conjunto dos quatro PLs, também observamos, em um deles, a definição de atribuições exclusivas e em três deles a proposta de criação de conselhos profissionais, características normalmente vinculadas a um credencialismo mais pronunciado, que combina formação profissional e registro profissional em órgãos de classe.

Com a designação da relatora do PL nº 1735/2019, o tema da regulamentação da profissão de pedagogo/a voltou a ganhar repercussão no campo educacional no ano de 2023. Grupos pró⁸ e

⁸ Por meio de manifestações públicas e da participação na audiência realizada em dezembro de 2023, identificamos como grupos que apoiam a regulamentação, além da Rede Nacional de Pesquisa em Pedagogia (RePPed), a Associação de Peda-

contra⁹ a regulamentação da profissão mobilizaram-se em torno dessa discussão, emitindo notas e realizando debates na forma de *lives* ou presencialmente em algumas faculdades de educação. Dentre os atores políticos que se mobilizaram em torno da defesa da pauta de regulamentação da profissão, destaca-se a Rede Nacional de Pesquisa em Pedagogia (RePPed).

No entanto, a posicionamento adotado por este coletivo não foi de adesão incondicional ao PL nº 1735/2019. Ao contrário disso, o grupo adotou, desde o início da discussão, uma postura crítico-propositiva, que condicionava o apoio à pauta da regulamentação da profissão, em termos gerais, à incorporação, no projeto, de emendas de supressão, incorporação e alteração da maioria dos seus artigos. Mais ainda, a RePPed, elaborou, no âmbito de um Grupo de Trabalho voltado para discutir a regulamentação da profissão, uma minuta de proposta de lei, que difere radicalmente dos termos e concepções contidas nos PLs anteriores e no projeto atualmente em tramitação na câmara dos deputados. É sobre essa proposta que deteremos nossa atenção e análise, na seção que se segue.

PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE PEDAGOGA/O DA REPPED

Rede Nacional de Pesquisa em Pedagogia: constituição histórica, princípios políticos e epistemológicos e implicação no debate sobre a regulamentação da profissão de pedagoga/o

A Rede Nacional de Pesquisa em Pedagogia (RePPed) nasce no contexto de discussão, crítica e resistência à implementação da Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE) nº 02/2019 que representava, na visão de membros fundadores da RePPed, a imposição de uma lógica curricular que descaracterizava a “perspectiva de saberes e experiência necessárias à formação de profissionais de Pedagogia no sentido amplo, com especificidades que vão além da docência” (RePPed, 2024). Nesse contexto, surge, por ocasião de uma *live* em comemoração ao dia do/da pedagogo/a, realizada em 20 de maio de 2021, a ideia de se criar um coletivo que se estabelecesse como um “espaço para mobilizar, articular e promover diálogos em torno da problemática da Pedagogia como campo de conhecimento, de formação e de práticas profissionais” (RePPed, 2024).

Segundo relatam Mascarenhas e Severo (2024), a concretização dessa ideia mobilizou docentes e profissionais de universidades públicas de diferentes estados do país. Foram criadas inicialmente canais de comunicação e divulgação em redes sociais e divulgada a carta de apresentação da Rede, posteriormente publicada no dossiê “Pedagogia: epistemologia, saberes e prática” (Franco;

gogos do Norte e Nordeste (ASPENN), a Associação Nacional dos Pedagogos Jurídicos (ANPEJUD) e a Federação Brasileira dos Pedagogos (FEBRAPEC).

⁹ Manifestaram contrários à regulamentação da profissão de pedagogo e ao PL 1735/2019 a Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE), a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e a Executiva Nacional de Estudantes de Pedagogia (ExNEPe).

Mascarenhas; Moreira, 2021), produzido pela Revista Pesquiseduca, vinculada à Universidade Católica de Santos (UNISANTOS).

Na referida carta, analisa-se criticamente a conjuntura política e educacional marcada, nos últimos anos, por investidas do “conservadorismo reacionário”, e cujos reflexos negativos na ciência pedagógica e nas políticas públicas constituem entraves para efetivação de uma “proposta emancipatória de uma educação pública, laica, democrática e plural” (RePPed, 2021, p. 1). Referendados em contribuições teóricas de pesquisadores como José Carlos Libâneo, Selma Garrido Pimenta, Demerval Saviani e Maria Amélia Santoro Franco, a RePPed assume a perspectiva de pedagogia como ciência “da e para a práxis”, constituída como forma de intervenção e transformação da sociedade que, no contexto atual, deve se configurar como um projeto de denúncia e anúncio:

[...] denúncia das estruturas de desigualdade em todas as suas ordens (econômica, política, cultural e educativa) que convertem a educação em mercadoria; o anúncio como a possibilidade e o dever de produzir práticas pedagógicas em diferentes espaços que colaborem com a construção de um projeto civilizatório de sociedade (RePPed, 2021, p. 1).

De acordo com dados apresentados por Mascarenhas e Severo (2024), até agosto de 2023, a Rede contabilizava, como membros cadastrados, mais de 1.000 integrantes, assim distribuídos em função da formação acadêmica: 21,9% graduandas/os; 7% licenciadas/os; 19,4% especialistas; 28% mestras/mestres e 23,6% doutoras/es. Contando com mais de 5 mil seguidores em sua rede social no Instagram, a RePPed vem, desde a sua criação, agregando à sua rede não só pesquisadores, mas também profissionais e estudantes do campo da Pedagogia.

Dada a configuração diversificada dos seus membros e apoiadores, surgiram propostas como a criação de um Grupo de Trabalho para discutir a regulamentação da profissão de pedagogo/da, “questão sumariamente ignorada no cenário nacional” (Mascarenhas; Severo, 2024, p. 353). De acordo com informações que constam no site da RePPed, o referido GT foi criado em 2022 e, desde então, seus membros vêm se debruçando sobre o tema, estabelecendo uma agenda de estudos que inclui: leitura de textos relacionados à identidade profissional do/da pedagogo/a, apreciação crítica dos PLs de regulamentação da profissão de pedagogo/a já propostos no congresso, análise das manifestações e posicionamentos públicos feitas a esses projetos por entidades ligadas à educação, discussão sobre propósitos e princípios ético-políticos para balizar uma proposta alternativa de regulamentação da profissão e a elaboração de uma minuta de PL coerente com os referentes princípios e propósitos aludidos.

Ao tomar conhecimento da designação da deputada federal professora Maria Goreth (PDT) para relatoria do PL nº 1735/2019, a RePPed procurou o mandato, estabeleceu um canal de diálogo com a deputada e convidou seu assessor legislativo Dannielsom Miranda para participar da *live* “Pedagogia e pedagogos/as: ciência, campos de atuação e regulamentação da profissão”¹⁰. Na ocasião desse evento, realizada em 20 de maio de 2023, em alusão ao dia do/da pedagogo/a, o representante do mandato esclareceu os motivos que levaram a deputada a requisitar a relatoria do referido PL,

¹⁰

admitindo que o projeto possuía fragilidades, era minimalista e precisava ser alterado no sentido de representar a “amplitude da atuação do pedagogo, regulamentar aquilo que já existe e aquilo que hoje a gente enxerga na sociedade em diversas posições de labor [do pedagogo]” (Miranda, 2023, online).

A partir de então, a RePPed tem envidado esforços para construção de uma proposta alternativa de regulamentação da profissão que dialogue com as necessidades de pedagogos/as inseridos em diferentes contextos de trabalho e que possa subsidiar e orientar mudanças no PL em tramitação no congresso. A primeira versão desse documento, escrita na forma de “minuta de PL de regulamentação da profissão de pedagogo/a”, foi apresentada numa reunião ampliada e aberta aos membros da Rede e ao público em geral, realizada em 13 de setembro de 2023 e transmitida no canal da RePPed no Youtube. Posteriormente, uma versão mais atual foi disponibilizada nas redes sociais da RePPed e no sítio eletrônico da Rede. A principal diferença entre a primeira e a segunda versão é a ampliação do elenco de atribuições específicas do profissional da pedagogia, que aumentou de 13, na primeira versão, para 19, na segunda. Além disso, algumas atribuições sofreram pequenas alterações redacionais. A seguir, examinaremos em detalhes o conteúdo dessa proposta.

Análise do documento “minuta de projeto de lei para regulamentação da profissão de pedagoga/o” da RePPed

Analisando globalmente a minuta elaborada pela RePPed, podemos identificar a seguinte estrutura textual no documento: 1) definição do profissional em termos de sua titulação; 2) especificação dos âmbitos e espaços ocupacionais de sua atuação; 3) descrição geral de funções e atividades próprias ao exercício profissional do/a pedagogo/a; 4) enumeração das atribuições específicas do/a pedagogo/a em diferentes âmbitos de sua atuação profissional e 5) disposições sobre a autonomia profissional e princípios éticos, político e pedagógicos a serem observados.

Destaque-se, em primeiro lugar, na análise da proposta da Rede, a ausência de qualquer referência à criação de Conselhos Profissionais. Com efeito, desde a sua primeira manifestação pública sobre o tema da regulamentação da profissão de pedagogo/a, realizada na *live* de 20 de maio de 2023, antes mencionada, a RePPed já havia optado por não incluir esse dispositivo em sua proposta de regulamentação. Ademais, o coletivo propôs, na audiência pública realizada em 7 de dezembro de 2023, a assinatura de uma carta-compromisso pela relatora do PL nº 1735/2019 na Comissão de Educação, mediante a qual a deputada se comprometeria com a retirada do artigo do projeto que previa a criação desses conselhos. Na audiência, a parlamentar acenou positivamente, assinando a referida carta, que se encontra disponível no site da RePPed e em anexo a este artigo.

Adentrando o artigo que trata dos âmbitos de atuação próprios ao exercício profissional do/a pedagogo/a, observamos a preocupação da RePPed em descrever uma ampla e variada gama de espaços ocupacionais nos quais os/as pedagogos/as estariam aptos a contribuir com seus saberes e fazeres específicos. Esses espaços ocupacionais cobrem praticamente todos os níveis e modalidades

da educação escolar, além dos espaços não-escolares que demandam conhecimentos pedagógicos. São relacionados explicitamente os seguintes ambientes profissionais:

[...] as instituições de ensino, cultura, pesquisa, ciência, saúde, direitos humanos, assistência social, justiça, comunicação e tecnologia; empresas públicas ou privadas, movimentos sociais, organizações populares, instituições filantrópicas e organizações não-governamentais, ou qualquer outros em que se demandem e/ou se realizem processos educativos e pedagógicos (RePPed, 2023, p. 1).

Em comparação com o PL nº 1735/2019, nota-se a inclusão de novos âmbitos de trabalho relacionados aos direitos humanos, justiça, assistência social, comunicação, movimentos sociais, organizações populares, instituições filantrópicas e organizações não-governamentais e a exclusão das instituições militares. Tais mudanças abarcam áreas de atuação do/a pedagogo/a pouco abordadas em sua formação profissional, como os sistemas de saúde, os movimentos sociais e as áreas de ciência e tecnologia. Ao mesmo tempo, contemplam campos emergentes de atuação desse profissional, como o sistema de justiça, as políticas de assistência social e as Instituições de Ensino Superior (IES).

O artigo 4º da minuta escrita pela Rede propõe-se a estabelecer o vínculo entre a profissão de pedagogo/a e os encargos, funções e atividades característicos do seu exercício profissional, em seu vasto campo de atuação. Por essa razão, elenca 19 atribuições típicas do trabalho profissional do/a pedagogo/a, relacionados à docência, em todos os níveis da educação básica, à pedagogia escolar e à pedagogia não-escolar.

Convém assinalar que, embora sugira “prioridade” do/a pedagogo/a no exercício das atribuições elencadas, podemos observar, no caput do artigo que se inicia com “São atribuições específicas a serem desempenhadas com primazia pelo (a) Pedagogo(a), em função da formação acadêmica obtida em cursos de Pedagogia” (RePPed, 2023, p.2), a seguinte ressalva: “sem prejuízo daquelas cujo exercício é facultado a outros profissionais habilitados, na forma na legislação vigente”. Essa forma redacional sugere uma precaução em relação à não reivindicação de exclusividade, pretensão muitas vezes legítima, mas que costuma ser tratada pejorativamente na ordem do discurso liberal como “busca por reserva de mercado” (Instituto Liberal, 2015; Instituto Von Mises, 2016; Ramos, 2016; Garschagen, 2018).

Por outro prisma, a referida ressalva pode ser interpretada, como a aplicação de um recurso discursivo, típico das normas jurídicas, que preserva um dos propósitos da regulamentação, a definição de prerrogativas profissionais, mas previne conflitos de jurisdição profissional e respeita aqueles regramentos normativos que facultam o direito ao desempenho de certas funções pedagógicas, idênticas ou similares, a outros profissionais.

De todo modo, algumas das atribuições sugeridas na proposta da RePPed chamam a atenção por não constarem em nenhum dos PLs já encaminhados ao Congresso, mas também por certas características redacionais e níveis de abrangência neles contidos. Ademais, a análise do conjunto

dessas atribuições parece projetar e/ou reconhecer uma identidade profissional que extrapola as atividades docentes desempenhadas por pedagogos/as na educação infantil e no ensino fundamental.

Ao aplicarmos a análise de conteúdo ao elenco das 19 atribuições descritas na proposta da RePPed, codificamos essas atribuições em unidades de conteúdo procurando relacioná-las a determinados espaços ocupacionais correspondentes às funções desempenhadas por pedagogos/as em espaços escolares e não escolares. Dessa codificação, depreendemos funções e expertises inerentes ao trabalho dos/as pedagogos/as, possíveis de serem exercidas em espaços escolares e/ou não escolares, conforme sugeridos no quadro 3.

Quadro 3 – Funções e expertises dos/as pedagogos/as e exemplos de espaços ocupacionais

Docência (educação infantil, ensino fundamental, formação profissional–disciplinas pedagógicas)	Espaço/Educação escolar
Gestão escolar e educacional	Espaço/Educação escolar Espaço/Educação não-escolar
Coordenação pedagógica	Espaço/Educação escolar Espaço/Educação não-escolar
Orientação/apoio/mediação pedagógica e educacional	Espaço/Educação escolar
Planejamento educacional	Espaço/Educação escolar Espaço/Educação não-escolar
Pesquisa educacional	Espaço/Educação escolar Espaço/Educação não-escolar
Desenvolvimento de ações e atividades educativas	Espaço/Educação escolar Espaço/Educação não-escolar
Produção de pareceres pedagógicos	Espaço/Educação escolar Espaço/Educação não-escolar
Assessoria pedagógica	Espaço/Educação escolar Espaço/Educação não-escolar

Fonte: elaboração pelo autor, 2024.

Após a codificação, pudemos sintetizar e categorizar as seguintes funções gerais atribuídas às/aos pedagoga/os na proposta da Repped: Docência, Gestão Escolar e Educacional, Coordenação Pedagógica, Orientação/Apoio/Mediação Pedagógica e Educacional, Planejamento Educacional, Pesquisa Educacional, Desenvolvimento de Ações e Atividades Educativas, Elaboração de Pareceres Pedagógicos e Assessoria Pedagógica. Esse conjunto de funções traduz uma concepção de pedagogo/a que reconhece a capacidade desse profissional para ocupar-se de uma ampla variedade de atividades, tanto em espaços escolares como não-escolares.

Na análise que fizemos, a educação e os espaços escolares e não-escolares foram tomados como unidades de contexto das funções e expertises descritas, adotadas como unidades de conteúdo. Ao proceder assim, observamos que duas funções aparecem como exclusivamente relacionadas ao espaço ou à educação escolar (docência e orientação/mediação/apoio pedagógicas e educacional), enquanto nenhuma aplica-se unicamente à educação ou aos espaços não-escolares. Contudo, a maior parte delas (11) tem como contextos tanto um quanto outro espaço/âmbito.

Findando a análise da proposta da RePPed, convém destacar a inclusão de artigos na minuta de PL elaborada pela rede relacionados à autonomia profissional e à valorização salarial.

No que se refere à autonomia profissional, o artigo 5º prevê, em seu enunciado, que o/a pedagogo/a deve ter “plena autonomia profissional para exercer suas funções e atribuições”. Contudo, a autonomia postulada não é absoluta, uma vez que o texto condiciona seu exercício à observância de uma série de princípios éticos, políticos e pedagógicos contidos em textos da Constituição, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e das diretrizes curriculares nacionais do curso de pedagogia, quais sejam:

[...] princípios da gestão democrática e da educação inclusiva, o apreço à liberdade, o respeito aos direitos humanos e à diversidade humana em seus múltiplos aspectos e manifestações (étnico-racial, de gênero, religiosa, geracional, linguística, cultural, dentre outras), a cooperação com a família e a comunidade [...] (RePPed, 2023, p. 3).

Além disso, o texto parece sugerir mais do que uma autonomia fundada unicamente no dever ético-profissional, ao propor que ela esteja em conformidade com o “compromisso com a educação e o desenvolvimento humano, a participação na garantia e efetivação dos direitos sociais e na construção de uma sociedade livre, democrática e socialmente justa” (RePPed, 2023, p. 3). Infere-se, por isso, que o reconhecimento jurídico da autonomia profissional dos/as pedagogos/as não deve apenas respeitar princípios já estabelecidos nas normas educacionais, mas estar a serviço de propósitos políticos e sociais mais amplos, que se vinculam a um projeto de sociedade comprometido com a igualdade e a justiça social.

Apesar do caráter assumidamente dialógico e aberto da autonomia antes postulada, o artigo 6º busca conferir objetividade e materialidade a essa autonomia, o que pressupõe:

[...] liberdade de cátedra, a livre escolha e definição de métodos de ensino, pesquisa e planejamento, instrumentos de avaliação e de orientação pedagógica e educacional, recursos e materiais didático-pedagógicos, adaptações curriculares e abordagens pedagógicas para mediação, facilitação e intervenção pedagógica e educacional, observadas as normas estabelecidas (RePPed, 2023, p. 3).

Avança-se com isso o terreno de encontros concretos vivenciados pelos profissionais da educação na forma de projetos e discursos de viés conservador que se voltam contra a liberdade de cátedra e de políticas educacionais criadas com objetivo de exercerem maior controle do currículo e do trabalho docente e pedagógico. Sustentadas, cada qual ao seu modo, no neoconservadorismo e no neotecnicismo, ambas reduzem os profissionais do ensino a meros entregadores de conteúdo (Frigotto, 2016), afetando a autonomia das escolas e de seus profissionais pela imposição de avalia-

ções externas padronizadas, currículos herméticos e apostilamento do ensino (Cunha, 2011; Marcondes; Moraes, 2013; Adrião *et al.*, 2017).

Finalmente, cabe registrar a presença, no artigo 3º da proposta da RePPed, da reafirmação de que os/as pedagogos/as que atuam na educação escolar básica são considerados profissionais da educação e gozam das “prerrogativas e direitos concedidos aos profissionais do magistério, nos termos da lei 11738/2008”. De outro modo, o parágrafo 4º desse artigo inova ao propor que aqueles profissionais que atuam em outros espaços distintos da educação básica não devem receber salário inicial “inferior ao valor mínimo previsto para os profissionais do magistério, nos termos da lei 11738/2008”.

Parece clara a intenção do texto em assegurar um direito adquirido aos pedagogos que atuam como profissionais da educação escolar básica e ao mesmo tempo estender, para aqueles que atuam fora da educação básica, seja no sistema de ensino (Instituições de Ensino Superior, por exemplo), seja em outros sistemas e âmbitos de atuação (Assistência Social, Organizações não-governamentais etc.), semelhante condição salarial.

Em nosso entendimento, tal proposta colabora com a construção de sentido de unidade entre os profissionais, reforçando laços de coesão e coletividade dentro da profissão pedagógica, na medida que, a despeito das diferenças e características específicas que assume o trabalho pedagógico nos diferentes espaços ocupacionais em que as/os pedagogos/as exercem suas funções, propõe uma medida de unificação da categoria em termos de valorização e justiça salarial.

CONCLUSÃO

A proposta de regulamentação da profissão de pedagogo/a concebida pela RePPed mantém concordância com a tendência observada nas leis deste tipo aprovadas desde os anos 2000: não contém os elementos normativos “atribuições exclusivas” e “criação de conselhos”, que suscitam, principalmente entre aqueles que apoiam o postulado liberal da não intervenção estatal nas atividades econômicas, a acusação de intenção velada de criação de “reservas de mercado”. Por outro lado, considerando os modelos de regulamentação delineados na seção 2 desse texto, a minuta de PL produzida pela RePPed reúne elementos normativos do modelo das profissões diplomadas/certificados (atribuições não-privativas e credenciais educacionais) e não diplomadas (direitos como piso salarial para pedagogos que não atuam na educação básica e autonomia profissional). Por fim, insere, de modo implícito, elementos deontológicos que equalizam e balizam o exercício dessa autonomia.

Em comparação com os projetos de lei de regulamentação da profissão de pedagogo/a antes apresentados ao congresso e o texto inicial do PL nº 1735/2019, a proposta da RePPed difere das iniciativas contidas nestes projetos nos seguintes aspectos: 1) dispensa, já de início, a criação de conselhos profissionais; 2) reconhece a docência como atribuição típica do exercício profissional

do/a pedagogo/a, emprestando-lhe notório destaque (evidência disso é o fato de estarem relacionadas nas 3 primeiras atribuições); 3) descreve com maior precisão e abrangência as expertises do/a pedagogo/a, ampliando consideravelmente o escopo de suas atribuições e os âmbitos de seu exercício profissional, que abarcam desde os contextos de trabalho já estabelecidos (docência, gestão e coordenação pedagógica na educação básica) até espaços ocupacionais emergentes ou que encontram-se em franco processo de consolidação (assistência social, cultura, sistema de justiça e saúde); 4) incorpora elementos ético-políticos relacionados ao exercício da autonomia e consoantes com princípios político-pedagógicos pacificados e assegurados nas normas educacionais; e 5) propõe extensão de direitos relacionados ao piso salarial aos profissionais que atuam fora da educação básica o que, em termos de valorização profissional, converge com uma concepção unitária de profissão.

Essas diferenças, visíveis na forma e conteúdo da proposição, podem ser, em grande medida, creditadas ao próprio lugar do qual a RePPed se coloca, no contexto do pensamento educacional brasileiro. Com efeito, é a primeira vez na história da educação brasileira que um grupo organizado, orientado por uma perspectiva crítico-emancipatória de educação e com uma concepção epistemológica que confere centralidade aos saberes da Pedagogia, apoia abertamente e de maneira fundamentada a regulamentação da profissão de pedagogo/a. Mais do que isso, assume a posição de protagonista no empenho da crítica propositiva, reconhecendo o mérito e legitimidade do pleito em questão, mas apontando equívocos e elaborando propostas que respondem, de forma abrangente e circunstanciada, não só aos anseios de muitos profissionais que buscam maior reconhecimento e valorização social de sua profissão, mas a muitos dilemas e problemas que atravessam a educação e a pedagogia, nos vários espaços ocupacionais nos quais estão, ou deveriam estar inseridos, os/as pedagogos/as.

Certamente, a regulamentação da profissão de pedagogo/a não é a panaceia que irá, isoladamente, solucionar todos os complexos problemas da profissão, sobrepostos nas diferentes camadas do sistema sócio-ocupacional, econômico e político. Assim como outros dispositivos normativos, como a lei nº 11.738/2008 (lei do piso), os planos nacionais de educação e a própria LDB, uma lei que postule maior responsabilidade na observância dos vínculos existentes entre credenciais de formação, prerrogativas e autonomia profissional funciona como mais um dentre os muitos instrumentos de luta dos quais sujeitos individuais e coletivos, politicamente organizados, podem lançar mão nos enfiamentos necessários para conquista, sempre instável, de direitos relacionados às melhores condições de trabalho e emprego e à qualificação técnica e política da educação, nos diferentes espaços em que ela se institucionaliza.

Por outro lado, é lícito admitir, como faz Dubar (2012, p.356), que “[...] todo trabalhador deseja ser reconhecido e protegido por um estatuto [...] e toda ‘ocupação’ tende a se organizar e lutar para se tornar ‘profissão’”. Assim, a regulamentação da profissão de pedagogo/a é um pleito legítimo e justo, cujo sentido contém em si mesmo a aspiração por maior reconhecimento social e político de uma profissão que, em seus mais de 80 anos de existência, enfrentou crises, amadureceu, reinventou-se e reconfigurou-se.

Nesse processo de crises e inflexões, a profissão pedagógica tem sido desafiada a dar respostas que a legitimem e a renovem frente às mudanças sociais, políticas e ocupacionais que a interpelam constantemente. Compreendemos que a reafirmação do caráter crítico-emancipatório da profissão de pedagogo/a caminha lado a lado com a necessidade de renovação de pactos sociais que reconheçam de modo mais explícito e contundente a legitimidade teórico-prática e ético-política dos profissionais da pedagogia para promoverem mudanças nas práticas sociais da educação, que convirjam para superação da histórica “[...] negação do direito de ‘ser mais’ inscrito na natureza dos seres humanos” (Freire, 2018, p. 74).

REFERÊNCIAS

- ADRIÃO, T. *et al.* **Sistemas de ensino privado na educação pública brasileira**: consequências da mercantilização para o direito à educação. Relatório de pesquisa. Brasil, 2015.
- AFONSO, T. A. T. Evolução constitucional do trabalho na ordem econômica jurídica brasileira. *In: XVII Encontro do Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Salvador)*. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 2773-2791, 2008.
- ANDRADE, I. P. C. **O Sistema de Profissões no Brasil**: formação, expansão e fragmentação. Um estudo de estratificação social. 2018, 296f. Tese (Doutorado em Sociologia)–Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.
- ANTUNES, R. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo Cortez; Campinas: Unicamp, 1995.
- BARBOSA, M. L. de O. **Reconstruindo as Minas e planejando as Gerais**: os engenheiros e a constituição de grupos sociais. 1993, 282f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais)–Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Campinas, 1993.
- BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa, Portugal: Edição 70, 2004.
- BONELLI, M. da G. O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e o Estado: a profissionalização no Brasil e os limites dos modelos centrados no mercado. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 14, n. 39, p. 61-81, 1999.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.
- BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 4.746 de 13 de agosto de 1998**. Dispõe sobre o exercício da profissão de Pedagogo e dá outras providências. Brasília. [1998]. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23OUT1998.pdf#page=24> Acesso em: 25 abr. 2024.
- BRASIL. Comissão de Educação. **Parecer e voto do Relator Atíla Lira sobre PL 4746/1998**. [2004]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?c

odteor=249031&filename=Tramitacao-PL%204746/1998. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL, Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 414.426**. Acórdão. Diário do Judiciário eletrônico, nº 194, [2011]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628395>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 6847 de 8 de fevereiro de 2017**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Pedagogo. Brasília. [2017a]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1523988&filename=PL%206847/2017. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTPAS). **Parecer e voto da relatora Flávia Morais, acerca do PL 6847/2017**. Brasília. [2017b]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1570868&filename=Tramitacao-PL%206847/2017. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 1.735 de 26 de março de 2019**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Pedagogo. Brasília. [2019]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1723854&filename=PL%201735/2019. Acesso em: 25 abr. 2024.

COELHO, E. C. **As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro: 1822-1930**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

CUNHA, L. A. Desenvolvimento desigual e combinado no ensino superior: Estado e mercado. **Educação & Sociedade**, v. 25, n. 88, p. 795-817, 2004.

CUNHA, L. A. Contribuição para a análise das interferências mercadológicas nos currículos escolares. **Revista Brasileira de Educação**, v. 16, n. 48, p. 585-607, 2011.

DINIZ, M. **Os donos do saber: profissões e monopólios profissionais**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

DUBAR, C. A construção de si pela atividade de trabalho: a socialização profissional. **Cadernos de pesquisa**, v. 42, n. 146, p. 351-367, 2012.

FRANCO, M. A. S.; MASCARENHAS, A. D. N.; MOREIRA, J. S. (Orgs.). Dossiê: Pedagogia: epistemologia, saberes e práticas. **Revista Pesquisaeduca**. v. 13, n. 31, p. 720-725, 2021.

FREIDSON, E. Para uma análise comparada das profissões: a institucionalização do discurso e do conhecimento formais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, v. XI, n. 31, p. 141-55, 1996.

FREIRE, P. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 56. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018.

FRIEDMAN, M. **Capitalism and freedom**. Chicago: University of Chicago, 2002.

FRIGOTTO, G. “Escola sem partido”: imposição da mordaza aos educadores. **e-Mosaicos**, v.

5, n. 9, p. 11-13, 2016.

GARSCHAGEN, B. **Direitos máximos, deveres mínimos**: o festival de privilégios que assola o Brasil. Rio de Janeiro: Editora Record, 2018.

GIRARDI, S. N. *et al.* Dilemas da regulamentação profissional na área da saúde: questões para um governo democrático e inclusionista. **Revista Latinoamericana de Estudios del Trabajo**, v. 8, n. 15, p. 67-85, 2002.

GOMES, S. R. N. **Identidade e exercício profissional do pedagogo no Brasil**. 2021. 66f. Monografia (Graduação em Pedagogia)–Faculdade de Educação, UFRJ, Rio de Janeiro, 2021.

INSTITUTO LIBERAL. **Uber é progresso. Reserva de mercado é retrocesso**. [2015]. Disponível em: <https://www.institutoliberal.org.br/blog/uber-e-progresso-reserva-de-mercado-e-retrocesso/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

INSTITUTO VON MISES. **Até quando durará a reserva de mercado usufruída pela OAB?** [2016]. Disponível em: <https://mises.org.br/article/2555/ate-quando-durara-a-reserva-de-mercado-usufruida-pela-oab>. Acesso em: 25 abr. 2024.

LARSON, M. **The Rise of Professionalism**. Berkeley: University of California Press, 1977.

LINHART, D. Modernização e Precarização da vida no Trabalho. *In*: ANTUNES, R. (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 45-54.

MARCONDES, M. I.; MORAES, C. da L. Currículo e autonomia docente: discutindo a ação do professor e as novas políticas de sistemas apostilados na rede pública de ensino. **Currículo sem fronteiras**, v. 13, n. 3, p. 451-463, 2013.

MARTINS, L. **Liberdade e Estado Constitucional**. Leitura Jurídico Dogmática de uma Complexa Relação a partir da Teoria Liberal dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2012.

MASCARENHAS, A. D. N.; SEVERO, J. L. L. R. Rede Nacional e Pesquisa em Pedagogia: contribuições ao debate sobre a Pedagogia no Brasil. **Revista Communitas**, v. 8, n. 18, p. 339–355, 2024.

MIRANDA, Danielson. **Dia da/o Pedagoga/a**. RePPed. Vídeo (3 hrs: 26 min: 28 seg)[Live]. [2023]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TJoYMIZnBrg&t=10241s> Acesso em: 20 mar. 2024.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NEGREIROS, M. A. G. Estado e profissões. **Repositório Universidades Lusíada**, 1993.

RAMOS, A. L. S. C. A Regulamentação De Profissões Sob Uma Perspectiva Liberal Da Teoria Dos Direitos Fundamentais. **Revista do Observatório de**, v. 1, n. 1, p. 20-33, 2016.

RAMOS, M. N. **A pedagogia das competências: autonomia ou adaptação?** São Paulo: Cortez, 2001.

REDE NACIONAL DE PESQUISA EM PEDAGOGIA (RePPed). Carta de apresentação da Rede Nacional de Pesquisadores em Pedagogia (RePPed). **Revista Eletrônica Pesquiseduca**, v. 13, n. 21, 2021.

REDE NACIONAL DE PESQUISA EM PEDAGOGIA (RePPed). **Minuta de proposta de projeto de lei para regulamentação da profissão de pedagogo**. [2023]. Disponível em: https://cd8e265c-22cc-4b75-9963-e157c08f9a54.filesusr.com/ugd/216dee_657a14d737af45579139b2f20ad8d57f.pdf. Acesso em: 25 abr. 2024.

REDE NACIONAL DE PESQUISA EM PEDAGOGIA (RePPed). **História**. [2024]. Disponível em: <https://reppedbrasil.wixsite.com/rede-nacional-de-pes/blank>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SOUZA, A. L. N. de. Limites constitucionais do direito fundamental ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**, v. IV, n. 6, p. 31-47, 2015.

COMO CITAR — APA

Magalhães, J. E. P. (2024). Regulamentação das profissões no Brasil: tendências atuais e a proposta da Rede Nacional de Pesquisa em Pedagogia (RePPed) para a profissão de pedagogo/a. *PARADIGMA*, XLV (Edición Temática 1), e2024011. <https://doi.org/10.37618/PARADIGMA.1011-2251.2024.e2024011.id1556>

COMO CITAR — ABNT

MAGALHÃES, Jonas Emanuel Pinto. Regulamentação das profissões no Brasil: tendências atuais e a proposta da Rede Nacional de Pesquisa em Pedagogia (RePPed) para a profissão de pedagogo/a. *PARADIGMA*, Maracay, v. XLV, Edición Temática, n. 1, e2024011, Set., 2024. <https://doi.org/10.37618/PARADIGMA.1011-2251.2024.e2024011.id1556>

HISTÓRICO

Submetido: 10 de abril de 2024.

Aprobado: 06 de julho de 2024.

Publicado: 30 de septiembre de 2024.

EDITOR

Fredy E. González 

ARBITROS

Dos árbitros evaluaron este manuscrito y no autorizaron la publicación de sus nombres